



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.007226/97-56
Recurso n.º : 114.991
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1988 e 1989
Recorrente : INTERAMERICANA CIA DE SEGUROS GERAIS
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro/RJ
Sessão de : 14 de Abril de 1998
Acórdão n.º : 101-91.973

GLOSA DE DESPESAS - MICROFILMAGEM DE DOCUMENTOS -
A prerrogativa de microfilmar documentos, prevista na Lei n.º 5.433/68, não pode se sobrepor ao disposto no artigo 195 do CTN e no artigo 4º do Decreto-lei 486/69, de sorte que a contribuinte é obrigada a guardar os documentos originais da escrituração contábil até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que eles se referem.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de juros moratórios, no período que antecede a 29 de julho de 1991.

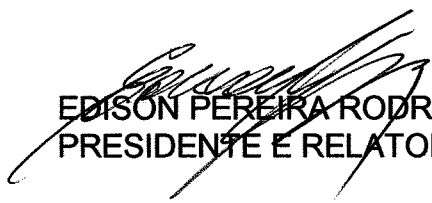
IR FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (ILL) - Tratando-se de contribuinte cuja natureza jurídica seja a de sociedade por ações, não procede a exigência a título de Imposto sobre o Lucro Líquido, tendo em vista a suspensão, pelo Senado Federal, da execução do art. 35 da Lei n.º 7.713/88, no que diz respeito à expressão "o acionista" nele contida (Resolução n.º 82, de 1996 - DOU 19 e 22.11.96).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Em razão da declaração de inconstitucionalidade do Artigo 8º da Lei n.º 7.689/88, não procede o lançamento sobre o lucro apurado no ano-base de 1988.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERAMERICANA CIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DÁR provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RELATÓRIO

INTERAMERICANA CIA. DE SEGUROS GERAIS, empresa com sede na cidade do Rio de Janeiro, inscrita no CGC sob n.º 42.151.266/0001-85, inconformada com a decisão de fls. 104-112, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), interpõe recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

De acordo com o auto de infração de fls. 04-09, em fiscalização realizada no domicílio da contribuinte, foram apuradas as seguintes irregularidades:

a) A contribuinte, intimada a apresentar a documentação fiscal relativa às despesas escrituradas nos exercícios de 1989 e 1990, anos-base de 1988 e 1989, apresentou somente os microfilmes dos documentos originais, sendo, tais despesas, consideradas não comprovadas;

b) A contribuinte atribuiu um custo a título de "Provisão para Riscos não Expirados" que ultrapassou o limite determinado pela legislação específica, sendo, o citado excesso, considerado despesa utilizada sem o necessário amparo legal, conforme artigo 220 do RIR/80 e artigo 31 do Decreto-lei n.º 2.341/87, Resolução n.º 26 do CNSP e Circular n.º 26 da SUSEP e Parecer Normativo CST n.º 21/80;

c) A declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988, foi apresentada fora do prazo estabelecido para esta obrigação acessória, fato considerado infração ao artigo 727, inciso I, alínea a do Decreto n.º 85.450/80, e artigo 17 do Decreto-lei n.º 1.967/82.

Intimada da autuação, a contribuinte contra ela se insurgiu através da petição de fls. 65-79, na qual defendeu, em síntese, o seguinte.

a) O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança de correção monetária com base na variação da TRD; como juros, a TRD também não pode ser adotada, pois, a teor do Código Tributário Nacional, os juros moratório são de 1% ao mês;

b) A exigência contida no Parecer Normativo CST n.º 21/80, no sentido de que os originais dos documentos microfilmados devem ser guardados à disposição do fisco pelo prazo de decadência do direito de lançar, não encontra amparo na Lei nº 5.433/68 e no Decreto n.º 64.398/69;

c) A lei e o decreto citados asseguram ao microfilme todos os efeitos jurídicos, inclusive contra terceiros, pois deles emergem os mesmos efeitos legais próprios dos documentos originais, prevalecendo sobre absolutamente todas as pessoas e órgãos;

d) O Parecer Normativo CST 21/80, ao afirmar que a interpretação de disposições de natureza tributária deve ser em sentido estrito, contraria a teoria mais moderna, segundo a qual todos os métodos de interpretação conhecidos pela hermenêutica se interpenetram na busca do exato alcance da norma legal. Em reforço da argumentação, transcreveu excertos de estudos jurisprudenciais;

e) Não procede o lançamento por excesso de provisão sobre "Riscos Não Expirados", pois os valores apropriados foram apurados na forma da Resolução CNSP n.º 05/71, além do que os cálculos realizados passaram pela crivo da SUSEP, órgão fiscalizador das seguradoras.

Na primeira instância, o julgador exonerou o lançamento na parte que se refere à "Provisão Sobre Riscos Não Expirados" e a entrega da declaração de rendimentos intempestivamente e o manteve na parte relativa à glosa de despesas por falta de apresentação dos originais dos documentos microfilmados e aos encargos da TRD. Manteve, também, parcialmente, os lançamentos do Imposto



e Renda Retido na Fonte e da Contribuição Social Sobre o Lucro. Os fundamentos da decisão recorrida são, em resumo, os seguintes:

a) Até 31/12/88, é facultado às companhias seguradoras constituir Provisão para Riscos Não Expirados, de acordo com a regra de cálculo ditada pela Resolução CNSP n.º 05/71;

b) A microfilmagem de documentos de interesse da fiscalização de tributos federais é admitida, desde que observados os requisitos da Lei 5.433/68 e do Decreto n.º 64.398/69 e conservados os respectivos originais até que ocorra a prescrição dos créditos tributários a que eles se referem;

c) A cobrança de juros com base na TRD tem amparo na legislação e não compete à autoridade administrativa a apreciação de alegações de sua inconstitucionalidade;

d) A declaração de rendimentos do exercício de 1989 foi entregue dentro do prazo previsto na Instrução Normativa SRF n.º 38/89, restando, de consequência, incabível a exigência de multa por atraso na entrega da declaração;

e) Não havendo fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas, os lançamentos decorrentes devem ter, no que lhes for aplicável, decisão coerente com a prolatada no julgamento principal.

Irresignada com a decisão, dela a contribuinte recorreu através da petição de fls. 125-149, na qual defendeu o seguinte:

a) a cobrança de juros com base na TRD é inconstitucional no período anterior a agosto de 1991, fato reconhecido pelo Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais;

b) Não procede a glosa das despesas amparadas em microfilmes, sob o argumento de que é necessário a guarda dos documentos originais, pois o

artigo 195 do CTN manda que sejam conservados os documentos, mas não diz a forma de fazê-lo;

b) É equivocado o entendimento fiscal de que é necessário revogar o artigo 195 do CTN para ser eliminada a obrigatoriedade da conservação dos documentos originais, pois a Lei 5.433/68 não colide com a norma daquele dispositivo do CTN e nem pretendeu revogá-lo. Pelo contrário, a lei pretendeu somente regular a forma de conservação de documentos;

c) A recorrente realizou a microfilmagem de alguns documentos constantes de seu acervo, em total e irrepreensível conformidade com as disposições ínsitas na Lei 5.433/68 e no Decreto 64.398/69. Não obstante a regularidade do procedimento, a autoridade administrativa desconsiderou todos os valores relativos às despesas contabilizadas nos períodos-base de 1988 e 1989, sob a alegação de falta de apresentação de documentação idônea;

d) Caberia ao agente fiscal analisar os microfilmes apresentados pela contribuinte, posto que possuem validade jurídica, sendo-lhe defeso desconsiderar os documentos microfilmados, o que só poderia ocorrer caso o fiscal objetivasse obter maior segurança como, por exemplo, na falta de preenchimento de requisitos exigidos pela Lei 5.433/68 e pelo Decreto n.º 64.398/69;

e) A exigência do Parecer Normativo CST 021/80, consistente da obrigatoriedade de se guardar os documentos originais dos documentos microfilmados, é ilegal por estabelecer o que a lei não estabelece e atentar contra a lógica, pois o objetivo da microfilmagem de documentos é, exatamente, reduzir o volume de papéis em arquivos;

f) É inaceitável a alegação fiscal de que o comando do parágrafo único do artigo 195, do CTN, atinente à conservação de livros e documentos, deve ser interpretado restritivamente, do que resulta obrigatória a guarda dos documentos originais, pois todos os métodos de interpretação são válidos na busca do exato alcance da norma legal;

4/

g) Não obstante o Parecer Normativo CST 021/80 vincular a autoridade administrativa, é cediço que a vinculação deve se dar, antes de tudo, à lei, posto que esta é norma maior;

h) Não procede a exigência de Imposto de Renda na Fonte com base no artigo 35 da Lei n.º 7.713/88, posto que este artigo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Às fls. 165/166, a Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões ao recurso interposto, requereu a inteira manutenção da decisão de primeira instância.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido por este Colegiado.

A matéria submetida ao crivo desta Câmara refere-se a glosa de custos e despesas operacionais por falta de apresentação dos documentos comprobatórios da escrituração comercial, tendo em vista que os seus originais foram incinerados após a microfilmagem.

A recorrente argumenta que o procedimento adotado tem respaldo na Lei n.º 5.433/38 e que o Parecer Normativo n.º 21/80 não poderia afrontar a referida lei.

Antes de examinar os argumentos expendidos pela recorrente, caberia o exame do lançamento propriamente dito, tendo em vista que o procedimento fiscal glosou, praticamente, todos os custos e todas as despesas e encargos apropriados pelo sujeito passivo.

De fato, os valores glosados pela fiscalização em confronto com as parcelas declaradas na declaração de rendimentos apresentada regularmente, notam-se os seguintes números:

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS	PERÍODO BASE 1988		PERÍODO BASE 1989	
	GLOSADO	DECLARADO	GLOSADO	DECLARADO
Comissões e Corretagens	625.965.831	795.917.210	49.594.047	49.594.047
Outros Custos	4.346.818.050	4.346.818.050	67.262.121	67.262.121
Despesas Operacionais	2.394.572.047	2.750.285.717	43.426.241	47.990.244
Var. Monetária Passiva	340.068.186	340.068.186	100.465.397	100.465.397
	7.707.424.114	8.233.089.163	260.747.806	265.311.809
RECEITA LÍQUIDA DECLARADA		6.825.872.213		185.939.023
PERCENTUAL GLOSADO/DECLARADO		94%		98%

Os números acima registrados comprovam que independentemente da análise quanto a validade dos documentos microfilmados, o critério de tributação usado pela autoridade lançada não é bom e nem coaduna com a boa técnica de aplicação das leis.

De fato, se a fiscalização glosa a totalidade dos custos e despesas operacionais, porquanto, só não foi glosado o valor correspondente as reservas técnicas exigidas pela SUSEPE e, ainda, as parcelas glosadas são superiores a receita líquida declarada, não vejo como avaliar o critério de apuração.

Registre-se que, além de custos e despesas operacionais, a autoridade lançadora glosou, também, as variações monetárias passiva, na sua totalidade.

Se nenhum documento foi apresentado e como consequência, a escrituração contábil não merece fé, a legislação tributária determina que seja arbitrado o lucro, aplicando-se o coeficiente estabelecido em lei.

O arbitramento de lucro seria mais ~~const~~atâneo com a realidade fática, e a tributação assim objetivada, estaria em consonância com os princípios gerais de direito, sobretudo o da verdade material, corolário da justiça fiscal.

Registre-se em homenagem à autoridade julgadora, cujo senso de justiça tem sido exteriorizado em centenas de decisões por este Conselho avalizados, que talvez pelo ritmo implementado na execução de suas múltiplas atividades, não tenha atentado para a grandeza dos valores glosados, mormente quando relacionados com a receita da recorrente. Fato que pode também ter passado despercebido pela ilustre autoridade lançadora.

Assim, em estando demonstrado que o critério de apuração adotado pela fiscalização fuge aos cânones estabelecidos em lei, não vejo como prosperar o lançamento, nos moldes em que se apresenta nos presentes autos.



Processo n.º : 10768.007226/97-56
Acórdão n.º : 101-91.973

10

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de Abril de 1998.



EDISON PEREIRA RODRIGUES